



NILTON SIQUEIRA

ADVOGADOS

ESCRITÓRIO

NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

NADJA WANDERLEY DE SIQUEIRA M. LEITE
NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA
NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NETO
JOAQUIM PEDRO C. CAMPELLO FILHO

RUA SENADOR JOSÉ HENRIQUE, N. 231
EMP. CHARLES DARWIN, SALA 802
ILHA DO LEITE – RECIFE - PE
CEP 50.070-460
FONES/FAX: +55 81- 3423-6896
atendimento@niltonsiqueira.com.br
<http://www.niltonsiqueira.com.br>

NOTA TÉCNICA 01/2022

TEMA: ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM FACE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS ns. 113 DE 08/12/2021 e 114 DE 16/12/2021.

A Emenda Constitucional n. 113, de 08 de dezembro de 2021, estabeleceu novo regime de pagamentos de precatórios, modificou normas relativas ao novo regime fiscal e autorizou o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios, além de dá outras providências. Passados oito dias da sua promulgação, foi publicada a Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021.

Através da presente Nota Técnica, analisar-se-á a repercussão das alterações feitas pelas referidas emendas na sistemática de pagamentos das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e dos Precatórios, que são oriundos de cumprimento de sentença ou execução judicial que importa em condenação da Fazenda Pública em pagar quantia certa.

O Art. 100 da Constituição Federal que regulamenta a matéria, com as alterações feitas pelas ECs ns. 113 e 114, passou a ter a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou que sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados **até 2 de abril**, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)**

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança,

que decidirá pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)



§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento)

do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo: **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento; **(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)**

Em análise às alterações acima ressaltamos de logo, que a data para a inclusão do crédito do precatório no orçamento do exercício seguinte foi antecipada para o dia 02 de abril, já que antes era até o dia 01 de julho (Vide parágrafo 5º do Art. 100). Com isso, foi reduzido o tempo para que sejam executados todos os trâmites processuais necessários até que seja requisitado o precatório ao Tribunal Regional Federal, o que poderá prorrogar ainda mais, o pagamento, haja vista que, o período de três meses que foi abolido (de abril a julho), certamente fará falta para a conclusão dos aludido trâmites, acarretando a não inclusão do precatório para o exercício subsequente.

O parágrafo 9º do Art. 100 com a redação dada pela EC n. 113/2021 autoriza que do valor do precatório sejam abatidos eventuais débitos que o credor ou seus substituídos tiverem perante a Fazenda Pública, débitos inscritos na Dívida Ativa, como é o caso de tributos em geral. Abate-se do valor do precatório e deposita-se na conta do juízo responsável pela ação de cobrança, para aguardar o destino definitivo. Para que haja este desconto, é preciso que antes de ser expedido

o precatório, o Tribunal solicite à Fazenda Pública a que compete pagar o precatório, se o credor tem algum débito inscrito na Dívida Ativa. Caso não preste tal informação no prazo de 30 dias úteis, o débito que vier a ser noticiado posteriormente, não poderá ser abatido.

Passou a ser admitido, de acordo com a norma contida no Parágrafo 11 do Art. 100, que o titular de créditos líquidos e certos que lhes pertencem originalmente, ou que foram adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado, sejam utilizados para quitar os débitos do credor junto à Fazenda Pública, ou então, utilizá-los para comprar imóveis públicos de propriedade do mesmo ente, ou ainda, para pagar outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente, para adquirir quota parte em sociedade disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo e para comprar direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

A possibilidade do beneficiário de precatório ceder total ou parcialmente seu crédito a terceiros já estava prevista na Constituição Federal no mesmo Parágrafo 13 do Art. 100, acima transcrito. A novidade trazida pela EC 113/2021 é que esta cessão feita por instrumento público ou particular somente produzirá efeitos se o beneficiário do precatório informar a cessão do crédito ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor, mediante petição nos autos. (vide Parágrafo 14 do Art. 100 supra transcrito).

Por fim, o Parágrafo 21 do mesmo Art. 100 preceitua que a União e os demais entes federativos poderão utilizar valores que lhes pertencem, objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público, para amortizar as dívidas, vencidas ou vincendas decorrentes de contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença transitada em julgado da qual se originou o crédito, dos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo, dos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais e das obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. Este procedimento dependerá da concordância das partes envolvidas, além do que o Parágrafo 22 do artigo constitucional em comento estabelece que a amortização nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas e nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento.

Afora as alterações feitas na redação do Art. 100 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional n. 114/21 inseriu o Art. 107-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que está disposto logo após o término dos artigos que integram a Carta Magna.

Há de se esclarecer que as normas contidas no ADCT têm a mesma hierarquia constitucional, diferenciando-se apenas, pelo fato de que elas estabelecem regras limitadas no tempo, como é o caso das que passaremos a analisar, sobre a sistemática de pagamento dos precatórios a qual será aplicada até o ano de 2026.

O mencionado Art. 107-A, assim dispõe:

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no caput deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o caput deste artigo válido para o mesmo exercício.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no caput deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de

Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios.

Esclarecendo e interpretando o disposto no Artigo supra transcrito, temos que:

- no orçamento anual da União será incluído um valor para fazer face ao pagamento de RPV,s e Precatórios, observando ao limite da quantia paga a tal título, no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, quantia esta que deverá ser corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo IBGE. Com isso, a UNIÃO pagará os precatórios até este limite e o restante dos recursos que deveriam ser utilizados para pagá-los serão destinados ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;



- a forma de cálculo da quantia limite destinada a pagamento de RPVs e Precatórios irá variar nos anos de 2023 a 2026, na forma definida nos incisos II e III do *caput* do Art. 107-A do ADCT;

- quando for atingido a quantia orçamentária limite, o pagamento dos precatórios pendentes será adiado para o exercício seguinte, os quais terão prioridade de pagamento, observada a ordem cronológica e a seguinte ordem de prioridade:

- a) com prioridade serão pagas as RPVs do exercício;

- b) depois os precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência. Estes receberão até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor, montante este que é atualmente, de 60 salários mínimos;

- c) nesta ordem de prioridade, em terceiro lugar estão os precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor (atualmente 60 salários mínimos);

- d) posteriormente, paga-se os demais precatórios de natureza alimentícia em valor superior ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor (atualmente 60 salários mínimos) e por fim,

- e) os demais precatórios.

- o beneficiário do precatório que não receber o pagamento no exercício devido poderá optar por receber em parcela única, até o final do exercício seguinte, renunciando ao valor equivalente a 40% do total do seu crédito. Para tanto, deverá firmar acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal. A forma pela qual serão feitos estes acordos será definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

CONCLUSÕES:

Após a exposição acima, pode-se destacar os esclarecimentos abaixo objetivando sobretudo, atender a demanda dos clientes desta banca de advocacia, cujos processos são na maioria relativos a ações judiciais contra a Administração Pública Federal, e que estão na expectativa de terem seus créditos judiciais quitados após longa espera e verdadeira batalha judicial.

a) A grande alteração da Constituição Federal no que pertine ao pagamento de precatório corresponde à possibilidade da UNIÃO não quitar o precatório no exercício seguinte, quando o aludido título é requisitado até o dia 01 de julho, como vinha ocorrendo até o ano de 2021;



b) Agora, além da data limite para a requisição do precatório ter passado a ser 02 de abril, não há por parte dos credores a segurança de que o pagamento ocorrerá no exercício subsequente; ele pode ser postergado até o ano de 2026. Isto porque, haverá um valor limitado no orçamento anual destinado ao pagamento de RPVs e de precatórios. Atingido tal valor, não poderão ser quitados os precatórios, ainda que estejam inscritos no orçamento anual do ente público devedor;

c) Para a fixação do limite da verba orçamentária foram estabelecidos os parâmetros diferenciados para os exercícios de 2022, 2023 e para 2024 a 2026, com os quais deverão trabalhar os técnicos de planejamento, orçamento e gestão na época em que estiver sendo elaborada a Lei Orçamentária Anual da União;

d) O credor do precatório não contemplado em razão de já ter sido atingido o limite da verba orçamentária, terá como contrapartida a segurança de que seu precatório terá prioridade de pagamento nos anos seguintes, observada a ordem cronológica e os critérios de prioridades fixados no próprio Art. 207-A. Todavia, caso não queira esperar poderá optar pelo recebimento em parcela única até o fim do ano seguinte, porém receberá com o desconto de 40%. Para tanto, deverá firmar um acordo perante os Juizados Federais de Conciliação. Este acordo será regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça;

e) A data limite de apresentação dos precatórios pela Justiça para que sejam incluídos no orçamento público do ano seguinte passa a ser 2 de abril de cada ano. Como até o ano de 2021, foram incluídos no orçamento deste exercício de 2022 os precatórios requisitado até 1 de julho, serão incluídos no orçamento de 2023, os precatórios requisitado a partir de 02 de julho de 2021 até 01 de abril do ano em curso;

f) Os pagamentos que terão prioridades e que não serão adiados para o exercício subsequente, são aqueles correspondentes às Requisições de Pequeno Valor (RPV), cabíveis quando a execução é de até 60 salários mínimos, teto fixado para as RPVs relativas aos entes públicos federais;

g) Os pagamentos que dificilmente serão adiados para o exercício subsequente ao devido, são aqueles relativos aos precatórios de natureza alimentícia, no valor de até três vezes ao limite de expedição de RPV (ou seja, de até 60 salários mínimos), cujos beneficiários, originários ou por sucessão hereditária, tenham a partir de 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência;

h) Os pagamentos que podem ser adiados, mas que gozam também, de prioridade, são aqueles relativos a precatórios de natureza

alimentícia até três vezes o teto de 60 salários mínimos fixado para as RPVs, ressaltando que são de natureza alimentícia os créditos correspondentes a salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil;

i) Os pagamentos dos precatórios de natureza alimentícia em valor superior a três vezes o teto da RPV, ou seja, em valor superior a 180 salários mínimos, têm grande possibilidade de serem postergados para os exercícios seguintes;

j) Quanto aos precatórios que não são de natureza alimentícia é muito provável que serão os que não vão ser quitados no exercício seguinte à data de sua requisição. O pagamento deverá ocorrer em até o ano de 2026;

k) Os dispositivos constitucionais analisados na presente Nota Técnica passaram a vigorar a partir das datas das publicações das Emendas Constitucionais, referem-se a pagamentos de verbas devidas em face de execuções judiciais no âmbito federal, contudo, algumas regras se aplicam a outros entes federados, que continuam com um regime especial de quitação de precatórios até 2024, em face do previsto na Emenda Constitucional 99, de 2017.

É o parecer, s.m.j.

Recife, 05 de janeiro de 2022.

Nadja Wanderley de Siqueira de M. Leite
OAB-PE 7.722

Nadieje Wanderley de Siqueira
OAB-PE 20.055

Nilton Wanderley de Siqueira Neto
OAB-PE 27.416

Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho
OAB-PE 36.681

